RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.162 - PA (2018/0243569-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : HELDER EDUARD DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DAVID AGUIAR - PA020751
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por HELDER EDUARD DOS SANTOS PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento do HC n. 0804452-29.2018.814.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 5/7/2018 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 288, 312, 313-A e 317, todos do Código Penal (associação criminosa, peculato, inserção de dados falsos em sistema de informação e corrupção passiva).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. ART. 317 (CORRUPÇÃO PASSIVA); ART. 313-A (INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO); ART. 312 (PECULATO); E ART. 288 (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública atende aos requisitos do artigo 312 do CPP, desde que baseada em elementos concretos, o que foi observado no presente caso.*
>
> *2. Não cabe substituição da preventiva por medida cautelar diversa da prisão, se demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores do cárcere.*
>
> *3. Ordem denegada. Decisão unânime* (fl. 121).

No presente recurso, alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de três meses sem que a denúncia tenha sido sequer recebida pelo Juízo de primeiro grau.

Sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma

vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos. Aponta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e assevera suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sobretudo quando considerado que os fatos apurados ocorreram em 2016.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 240/241) e informações prestadas (fls. 248/255), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 265).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso traz pedido idêntico ao formulado no HC 469.258/PA, julgado prejudicado por decisão de minha lavra e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no *Habeas Corpus* n. 0804452-29.2018.814.0000.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste recurso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ. MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma.*
>
> *II - Observa-se do termo de recebimento e autuação que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos.*
>
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg no RHC 42.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014).

Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 34, inciso XVIII, "*a*", do RISTJ, não conheço do presente recurso em *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator